



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 356/01

Sessão: 109ª. Sessão Ordinária de 21 de JUNHO de 2.001

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2756/2000

Auto de Infração Nº: 1/200004019

RECORRENTE: : CERVA – Coop. De Energia Vale do Acarape

RECORRIDO: Célula de julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

**EMENTA: – ICMS – TRANSPORTE DE
MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE
DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Recurso
voluntário não provido. Autuação
PROCEDENTE. Confirmação do
julgamento da instância singular,
por seus jurídicos e legais
fundamentos. Decisão UNANIME**

RELATÓRIO

A firma em epígrafe, em fiscalização de trânsito, foi acusada de conduzir mercadorias sem documentação fiscal,

Foi apresentada impugnação no prazo legal.

Em primeira instância, o julgador decidiu pela PROCEDENCIA.

Tempestivamente, a autuada ingressa com recurso voluntário.

A Consultoria Tributária confirma a decisão monocrática.

A Doutra Procuradoria adota Parecer da Consultoria.

É o relatório.

VOTO

A questão que se põe à análise no presente processo, em verdade, não comporta grandes discussões quanta a procedência da ação fiscal.

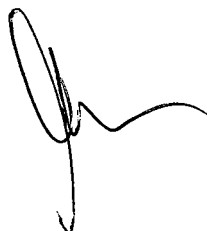
A recorrente alega, em suas peças defensórias, que a empresa autuada é constituída sob o regime de cooperativa, mantendo contrato exclusivo de prestação de serviços para a Cia. de Energia Elétrica do Ceara- COELCE', e que os materiais envolvidos na prestação dos serviços são fornecidos pela COELCE, cabendo tão somente a autuada o transporte do material até a obra, não havendo fato gerador de imposto, haja visto, as mercadorias pertencerem ao Ativo Fixo da empresa contratante dos serviços.

Não merece acolhida a argumentação suscitada, uma vez que a legislação do ICMS vigente, em nenhuma situação dispensa o transporte de qualquer equipamento/mercadoria da competente *Documentação Fiscal* que acoberte o transito das mesmas.

O auto de infração e apreensão de mercadorias é um flagrante fiscal. No caso concreto, o referido flagrante reside no fato de o transportador conduzir mercadoria sem documentação fiscal, caracterizando assim uma "situação Fiscal irregular", como estabelece o art. 829 do Decreto 24.569/97.

Diante do exposto acato a decisão da instância singular, julgando **PROCEDENTE** o feito fiscal e de comum acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

E O VOTO



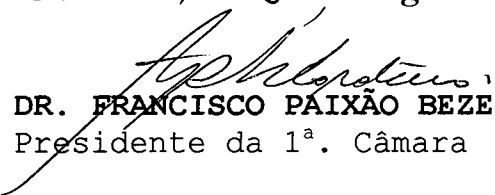
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrente:

CERVA – COOP. DE ENERGIA VALE DO ACARAPE

RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de voto, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância. nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 27 de Agosto de 2.001.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara

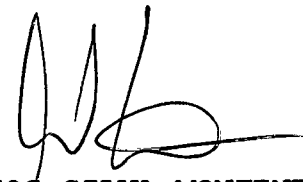

ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS

DR. ELIAS LEITE FERNANDES


DR. RAIMUNDO AZEÚ MORAIS


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO


DR. MATEUS VIANA NETO


MARCOS SILVA MONTENEGRO
Relator


ALFREDO ROBERTO G. BRITO


MARCOS ANTONIO BRASIL


ROBERTO SALES FARIA

FOMOS PRESENTES: